

Zimbra

dcl.dpe@rr.def.br

Solicitação de Esclarecimentos acerca do Pregão eletrônico nº 90007/2025 - DPE RR**De :** Marcelo Lisboa <marcelo.lisboa@mahvla.com.br> ter., 16 de jun. de 2026 21:47**Assunto :** Solicitação de Esclarecimentos acerca do Pregão eletrônico nº 90007/2025 - DPE RR**Para :** dcl dpe <dcl.dpe@rr.def.br>

Boa noite,

Aos cumprimentos, passamos a tratar do edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025 – DPE/RR.

Tendo em vista a tempestividade, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, e em consonância com o item 15.1 do edital, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Questionamento 1 – Itens 05, 06 e 09: transceptores ópticos e cabo DAC compatíveis

Base (citação literal): Itens 05 e 06: "O transceptor deve ser novo, original e do mesmo fabricante dos switches"; cláusula consolidada: "Os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09 e 13 deverão ser do mesmo fabricante visando obter melhor compatibilidade, operabilidades e comunicação de portas, protocolos aliado a melhor desempenho e gerência dos equipamentos."

Esclarecemos, inicialmente, que a exigência de mesmo fabricante encontra justificativa técnica legítima quanto aos equipamentos ativos de rede (switches e pontos de acesso) e à Solução de Gerência Centralizada, que se integram por protocolos proprietários e plano de gerência unificado. O próprio edital, aliás, trata da gerência em cláusula específica, ao exigir que "a solução deverá ser do mesmo fabricante dos pontos de acesso e switches", o que confirma que o vínculo de mesmo fabricante decorre da integração de gerência, e não da camada física. Tal justificativa não se estende aos transceptores ópticos e cabos DAC, que são componentes passivos de camada física, padronizados pela indústria e desprovidos de protocolo proprietário ou de participação no plano de gerência.

Com efeito, os transceptores ópticos (SFP, SFP+, QSFP) e os cabos DAC são padronizados por meio dos Multi-Source Agreements (MSA) e das normas SFF-8472, SFF-8431, SFF-8636 e IEEE 802.3, que definem dimensões mecânicas, interface elétrica e protocolo de diagnóstico idênticos entre fabricantes. Tais módulos são submetidos à gravação de EEPROM específica para o switch de destino, prática consolidada que assegura o pleno reconhecimento pelo equipamento, a operação idêntica à dos módulos originais e a preservação integral do monitoramento DDM/DOM. A eventual restrição de reconhecimento decorre apenas de verificação proprietária de Vendor ID, e não de limitação técnica do hardware, sendo resolvida pela programação correta da EEPROM e pela declaração de compatibilidade emitida pelo próprio fabricante do transceptor, atestando a interoperabilidade com o equipamento de destino.

Reforça esse entendimento o fato de que os fabricantes de switches, em regra, não produzem seus próprios transceptores ópticos. Tais módulos são fabricados por um número reduzido de fabricantes ópticos especializados (como Coherent/Finisar, Broadcom e Lumentum, entre outros) e

apenas reetiquetados pelo fabricante do switch, que neles grava o seu Vendor ID e atribui número de parte próprio. A propósito, o fabricante óptico Coherent, sucessor da Finisar, declara em sua página oficial de transceptores datacom fornecer, há mais de três décadas, "components and subsystems to all major networking equipment vendors" (componentes e subsistemas a todos os principais fabricantes de equipamentos de rede), conforme disponível em www.coherent.com/networking/transceivers/datacom. Dessa forma, o módulo dito de "mesmo fabricante" e o módulo de fabricante independente compatível podem ter origem fabril idêntica, diferenciando-se apenas pela marca e pelo Vendor ID gravado na EEPROM, e não pela tecnologia ou pela qualidade construtiva.

Assim, quanto aos itens 05, 06 e 09, a exigência de mesmo fabricante restringe a competitividade sem justificativa técnica que a ampare, em afronta ao art. 9º, I, "a", e ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que admitem a exigência de marca ou fabricante apenas em caráter excepcional e formalmente justificada. Prática nesse sentido é reconhecida em diversos pregões de órgãos públicos, que aceitam transceptores e cabos DAC de fabricantes diversos desde que compatíveis com o switch ofertado.

Diante do exposto, entendemos que, para os itens 05 e 06 (transceptores) e 09 (cabo DAC), serão aceitos módulos de fabricantes independentes, desde que novos, sem uso anterior, em conformidade com os padrões MSA, SFF e IEEE, com EEPROM programada para o fabricante do switch ofertado, testados na respectiva plataforma e acompanhados de declaração de compatibilidade emitida pelo fabricante do transceptor, documento que comprova a interoperabilidade com o equipamento de destino. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 2 – Faturamento: emissão segregada de notas fiscais

Esclarecemos que hardware, software e serviços possuem naturezas tributárias distintas, com classificações fiscais, alíquotas e NCM próprios, sendo prática consolidada no mercado a emissão segregada de notas fiscais para cada componente, em observância à legislação tributária vigente. Considerando que o Termo de Referência não estabelece vedação expressa ao faturamento segregado, entendemos que será admitida a emissão de notas fiscais separadas para cada componente fornecido, a saber: hardware (equipamento), software (licenciamento) e serviços de implementação/garantia (serviço), observada a correspondente incidência tributária aplicável, desde que a soma das notas fiscais corresponda integralmente ao valor contratado/empenhado do item. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 3 – Itens 12.23 e 12.24: Certidões da Junta Comercial

Base (citação literal): Item 12.23: "Certidão Específica, Junta Comercial"; Item 12.24: "Certidão Simplificada, Junta Comercial".

Esclarecemos que a Certidão Específica, conforme nomenclatura adotada pelas Juntas Comerciais, exige indicação do objeto a que se refere, havendo diversas modalidades (societária, de arquivamentos, de inteiro teor, de falência/recuperação judicial, entre outras), de modo que sua emissão depende da especificação do escopo pretendido. Considerando que o edital não especifica o objeto da certidão exigida no item 12.23, e que a Certidão Simplificada prevista no item 12.24 já contempla os principais dados cadastrais e societários da empresa, entendemos que a apresentação da Certidão Simplificada é suficiente para o atendimento das exigências dos itens 12.23 e 12.24. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 4 – Prazo de entrega: previsibilidade

Base (citação literal): "6.1. O prazo de instalação dos objetos e realização dos serviços é de acordo com a especificação de requisitos de cada item, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento (modelo III em anexo), caso não possua prazo específico o prazo será de 60 dias corridos, podendo ser prorrogado, mediante justificativa tempestiva da empresa contratada, sujeita à aprovação da Administração."

Em resposta a questionamento anterior realizado por outra empresa no certame sobre a dilação do prazo, foi informado que o prazo poderá ser dilatado mediante solicitação formal e tempestiva da empresa contratada, com justificativa a ser analisada oportunamente, sem necessidade de alteração do edital. Esclarecemos que, embora a possibilidade de prorrogação esteja formalmente prevista, sua concessão permanece discricionária e condicionada a análise posterior, caso a caso, de modo que não confere ao fornecedor a previsibilidade necessária para dimensionar, de forma prévia, os prazos de produção, importação e nacionalização, nem para a adequada formação do preço da proposta. Diante do atual cenário global de restrição de fornecimento de componentes, sobretudo de memória, a definição do prazo apenas a posteriori e a critério da Administração transfere ao licitante um risco que não pode ser mensurado no momento da oferta, comprometendo o planejamento logístico e a própria competitividade do certame. Dessa forma, entendemos ser recomendável que o prazo padrão de entrega e instalação seja fixado, de forma prévia e objetiva no instrumento convocatório, em 90 (noventa) dias corridos, ou, alternativamente, que sejam estabelecidos no edital critérios objetivos e prévios de prorrogação, de modo a assegurar previsibilidade e isonomia a todos os licitantes. Pedimos a manifestação quanto ao acolhimento da solicitação.

Questionamento 5 – Homologação ANATEL: obrigatoriedade de comprovação na proposta

Base (citação literal): "Possuir homologação da ANATEL, de acordo com a Resolução número 242", exigência constante das especificações de todos os ativos de rede.

Em resposta a questionamento anterior realizado por outra empresa no certame, foi informado que o documento de homologação da ANATEL poderá ser aceito no momento da assinatura da ata de registro de preços, caso não apresentado inicialmente. Com a devida vênia, tal entendimento não pode prevalecer, pelas razões a seguir.

A homologação ANATEL é pré-requisito obrigatório para a comercialização de produtos para telecomunicações no País, nos termos do art. 162, § 2º, da Lei nº 9.472/1997 e do art. 55 do Regulamento aprovado pela Resolução ANATEL nº 715/2019. Mais do que isso, o art. 83, inciso I, do mesmo Regulamento qualifica como conduta expressamente passível de sanção a comercialização de produto não homologado. Em outras palavras, o produto sem homologação não apenas carece de autorização de venda: a sua comercialização constitui conduta vedada e sancionável. Não há, portanto, como admitir proposta cujo objeto, na data de sua apresentação, não pode ser legalmente comercializado nem entregue.

Acresce que a homologação é ato técnico-regulatório de resultado incerto, sujeito a requisitos próprios e sem prazo legal de conclusão, cujo trâmite pode estender-se por meses. Não há qualquer garantia de que o produto não homologado venha a obtê-la, tampouco prazo previsível para tanto. Diferir a comprovação para o momento da assinatura da ata significaria, na prática, adjudicar e registrar preços de produto que talvez jamais possa ser lançado no mercado, expondo a Administração ao risco concreto de fracasso do item, de reconvocação de licitantes e de paralisação do fornecimento, em prejuízo direto ao interesse público e à continuidade do serviço.

Permitir tal diferimento ofende, ainda, a isonomia e o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pelo qual a aceitabilidade da proposta exige conformidade com todos os elementos que definem o objeto, incluídas as exigências técnicas e regulatórias. Produto que não pode ser legalmente comercializado não atende ao objeto, e admitir licitante sem homologação em igualdade de condições com aquele que já cumpriu esse requisito legal penaliza justamente quem observou a norma.

Dessa forma, entendemos que somente serão admitidos equipamentos que já possuam homologação ANATEL vigente na data da apresentação da proposta, sendo a respectiva comprovação obrigatória e indispensável já nessa fase, como condição de aceitabilidade, não se admitindo, sob nenhuma hipótese, o seu diferimento para o momento da assinatura da ata de registro de preços. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 6 – Vedação a equipamentos em End of Sale, End of Support ou End of Life

Esclarecemos que equipamentos declarados pelo fabricante como End of Sale (EoS), End of Support ou End of Life (EoL) deixam de contar com comercialização regular, atualizações de firmware e de segurança, suporte técnico e fornecimento de peças de reposição, o que compromete a garantia, a continuidade operacional e o ciclo de vida do objeto durante toda a vigência contratual. Considerando que o edital exige o fornecimento de equipamentos novos, com garantia e suporte do fabricante, e a necessidade de assegurar a vantajosidade ao longo de todo o ciclo de vida da solução, entendemos que não serão aceitos equipamentos que, na data da apresentação da proposta, constem nas listas oficiais do fabricante como End of Sale (EoS), End of Support ou End of Life (EoL), e que o fornecedor deverá assegurar o suporte e a disponibilidade de peças por todo o período de garantia exigido no edital. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 7 – Garantia: suporte, licenciamento, atualizações e acionamento NBD pela revenda

Base (citação literal): "O fornecedor deve oferecer garantia de no mínimo 60 meses do fabricante ou revenda contra defeitos de fabricação. A garantia do tipo NBD com troca de equipamento em caso de falha."

Esclarecemos que a própria cláusula admite que a garantia seja prestada pelo fabricante ou pela revenda. Dessa forma, entendemos que o fornecedor deverá assegurar, durante o período de garantia, a garantia e o suporte ao software, o licenciamento e os direitos de atualização dos equipamentos, e que o acionamento da garantia do tipo NBD, com troca do equipamento em caso de falha, poderá ser realizado por meio da revenda, desde que observados os níveis de serviço e prazos estabelecidos no edital. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 8 – Garantia: exclusões por mau uso, causa externa e caso fortuito ou força maior

Base (citação literal): "O fornecedor deve oferecer garantia de no mínimo 60 meses do fabricante ou revenda contra defeitos de fabricação. A garantia do tipo NBD com troca de equipamento em caso de falha."

Esclarecemos que a garantia, conforme a própria redação da cláusula, destina-se a cobrir defeitos de fabricação. Dessa forma, entendemos que não estão abrangidas pela garantia, nem geram à contratada o custo de substituição do equipamento, as falhas decorrentes de mau uso, de instalação ou operação em ambiente que não atenda às condições especificadas pelo fabricante (poeira, temperatura, umidade, ventilação e aterramento, entre outras), de descargas elétricas e oscilações de energia, bem como de eventos de caso fortuito ou força maior, tais como enchentes e desastres naturais, nos termos do art. 393 do Código Civil, desde que devidamente comprovada a causa externa. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 9 – Itens 10 e 14: dimensionamento do licenciamento da Solução de Gerência Centralizada

Base (citação literal): Item 10 – "Deve ser possível gerenciar todos os dispositivos com todas as funcionalidades descritas pelo período mínimo de 60 meses"; "Deve ser fornecido licenciado nos termos desse edital para atender a quantidade total de Pontos de Acesso e Switches solicitada no termo de forma simultânea." Os itens 10 (gerência LAN) e 14 (gerência WLAN) preveem, respectivamente, os quantitativos de 261 e 272 licenças.

Esclarecemos que a leitura conjunta dos dispositivos transcritos admite dupla interpretação quanto ao dimensionamento do licenciamento: (i) uma licença por dispositivo gerenciado, de modo que o quantitativo total corresponde ao número de equipamentos a serem gerenciados de forma simultânea; ou (ii) a exigência de que cada unidade licenciada gerencie, isoladamente, a totalidade do parque, hipótese que conduziria a resultado desproporcional e desprovido de sentido técnico,

equivalente a exigir que cada uma das 261 licenças gerencie sozinha os 261 dispositivos, totalizando 68.121 instâncias de gerenciamento. Considerando que a finalidade da solução é gerenciar, de forma centralizada e simultânea, a totalidade dos equipamentos, entendemos que o licenciamento é dimensionado por dispositivo gerenciado, na proporção de uma licença por equipamento, de modo que as 261 licenças do item 10 correspondem aos 261 switches e as 272 licenças do item 14 correspondem aos 272 pontos de acesso, todos gerenciados simultaneamente pela mesma plataforma, devendo cada licença atender às especificações técnicas exigidas, sem que se exija que cada unidade licenciada, individualmente, gerencie a totalidade do parque. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 10 – Item 14 (gerência WLAN): admissibilidade de arquitetura em nuvem, em paridade com o Item 10 (gerência LAN)

Base (citação literal):

Item 10 (gerência LAN): "A Solução de Gerência Centralizada (SGC) deve ser fornecida em formato local (on premises) ou em nuvem pública ou de forma híbrida com ambos trabalhando em conjunto."

Item 14 (gerência WLAN): "A Solução de Gerência Centralizada (SGC) deve ser fornecida em formato local (on premises). A solução de Gerência Centralizada (SGC) deve ser fornecida em formato físico ou virtual."

Esclarecemos que há divergência entre os itens 10 e 14 quanto à arquitetura de fornecimento da Solução de Gerência Centralizada. Enquanto o item 10 (gerência LAN) admite expressamente as modalidades local (on premises), nuvem pública e híbrida, o item 14 (gerência WLAN) menciona, em suas características gerais, apenas a modalidade local (física ou virtual). Tal divergência decorre de evidente equívoco de redação, e não de exigência técnica deliberada, pelas razões a seguir.

Primeiro, o próprio item 14 contempla a arquitetura em nuvem em sua cláusula de garantia, ao exigir garantia, suporte, atualizações e troca de hardware na modalidade NBD "independente da arquitetura adotada (hardware dedicado, computação virtual ou nuvem pública do fabricante dos pontos de acesso)". A nuvem pública é, portanto, expressamente reconhecida pelo próprio item como arquitetura passível de adoção.

Segundo, as marcas e modelos de referência indicados para o item 14 incluem plataformas de gerência baseadas em nuvem, notadamente Juniper Mist AI e Extreme Networks ExtremeCloud IQ (XIQ). Não seria coerente listar plataformas em nuvem como referência e, simultaneamente, vedar a arquitetura em nuvem.

Terceiro, o item 14 exige que, em caso de falha de comunicação entre os pontos de acesso e a SGC, os usuários permaneçam conectados e novos usuários consigam autenticar-se via IEEE 802.1X mesmo sem comunicação com a SGC. Trata-se de característica de resiliência plenamente atendida pelas arquiteturas de gerência em nuvem, nas quais os pontos de acesso operam de forma autônoma em relação ao plano de gerência.

Quarto, os itens 10 e 14 compartilham especificações técnicas em sua quase totalidade, descrevendo a mesma Solução de Gerência Centralizada, do mesmo fabricante, de modo que não há justificativa técnica para que uma plataforma admita a arquitetura em nuvem e a outra não.

Registre-se, por fim, que a leitura restritiva do item 14, limitando a Solução de Gerência Centralizada à modalidade local, inviabilizaria a oferta de plataformas que o próprio edital indicou como referência, a exemplo do Juniper Mist AI, de arquitetura nativamente em nuvem. Tal interpretação restringiria indevidamente a competitividade e criaria risco desnecessário de fracasso do item, ao afastar do certame fabricantes expressamente referenciados no instrumento convocatório.

Diante do exposto, entendemos que houve equívoco na redação do item 14 e que tanto a gerência LAN (item 10) quanto a gerência WLAN (item 14) poderão ser fornecidas nas modalidades local

(on premises), nuvem pública (SaaS do próprio fabricante) ou híbrida, atendendo integralmente ao Termo de Referência. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 11 – Itens 11 e 15: delimitação do escopo dos serviços de instalação (LAN e WLAN)

Base (citação literal): "Ocorrerá por conta da CONTRATADA toda e qualquer despesa, independentemente da sua natureza, decorrente dos serviços de instalação e configuração aqui mencionados. Cada unidade de serviço deverá contemplar instalação e configuração de um equipamento, considerando a ativação dele junto a plataforma de gerência e sua configuração básica." O mesmo texto consta dos itens 11 (instalação LAN) e 15 (instalação WLAN).

Esclarecemos que o escopo dos serviços, conforme definido nos próprios itens 11 e 15, compreende a instalação física e lógica assistida e a configuração dos equipamentos e softwares fornecidos neste certame, a saber: instalação do sistema operacional dos switches e dos pontos de acesso, instalação do software de gerência, execução dos testes de validação e configuração de VLANs, ACLs, malha ethernet e demais serviços relacionados ao funcionamento dos equipamentos. O próprio edital, ao tratar da responsabilidade por materiais, limita-a a "eventuais materiais necessários para ligações temporárias", o que reforça que o objeto não abrange o fornecimento de infraestrutura passiva permanente. Dessa forma, entendemos que a expressão "toda e qualquer despesa, independentemente da sua natureza, decorrente dos serviços de instalação e configuração" refere-se às despesas inerentes à execução do próprio serviço (mão de obra, deslocamento, ferramentas e materiais para ligações temporárias), e que, além dos materiais já previstos para fornecimento nos itens 07 e 08 (cordões ópticos), não estão incluídos no escopo o fornecimento de cabeamento estruturado, cabos de rede, patch cords para interligação entre switches e demais conexões, e materiais elétricos, tampouco a sua passagem, lançamento ou instalação, por não integrarem o objeto licitado. Está correto o nosso entendimento?

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos a atenção e aguardamos a manifestação dessa Administração.

Atenciosamente,

Marcelo Felipe Lisboa de Almeida
Diretor Técnico
Mahvla Telecomm Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda
CNPJ 06.277.077/0001-90

Get [Outlook for Mac](#)

Confidencial: Este e-mail e seus anexos contêm informações confidenciais e destinam-se apenas ao destinatário especificado. É proibido copiar, distribuir ou usar qualquer parte deste e-mail sem autorização expressa por escrito do remetente. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e exclua-o imediatamente.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIVISÃO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE PROJETOS DE TI

Documento 005 - Resposta Esclarecimento MAHVLA/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG

Resposta ao Pedido de Esclarecimento da Empresa MAHVLA (0832385)

Questionamento 1. Itens 05, 06 e 09: transceptores ópticos e cabo DAC compatíveis

Resposta:

Não está correto vosso entendimento. A exigência de transceptores ópticos e cabos DAC do mesmo fabricante dos switches ativos é mantida. Sob o ponto de vista de arquitetura de redes corporativas de alta disponibilidade, a utilização de módulos ópticos e cabos de mesmo fabricante do switch ("vendor-locked" ou "original brand") é justificada tecnicamente pelos seguintes fatores:

- **Garantia e Suporte Unificado (Single Point of Contact):** A abertura de chamados técnicos de suporte e garantia junto ao fabricante dos switches ativos (garantias do tipo NBD de 60 meses exigidas no Edital) exige que toda a solução de hardware adjacente seja homologada pelo próprio fabricante. A presença de transceptores de terceiros (independentes) frequentemente resulta em conflitos de suporte, onde o fabricante do switch recusa-se a diagnosticar falhas de portas ópticas ou de integridade de pacotes alegando incompatibilidade ou uso de acessório não homologado.
- **Telemetria e Diagnóstico Avançado (DOM/DDM):** Os switches Core e de Acesso exigem monitoramento em tempo real de potência óptica, atenuação e temperatura (Digital Optical Monitoring - DOM). Embora existam transceptores compatíveis programados, a precisão e a estabilidade da leitura desses parâmetros nas plataformas de gerência centralizada (SGC) são asseguradas apenas com componentes originais, evitando falsos positivos de falha física.
- **Integridade Física e Conformidade Elétrica:** Os cabos DAC (Direct Attach Copper) transmitem sinais de alta frequência (10Gbps) em curtas distâncias diretamente nos barramentos internos do switch. Diferenças mínimas de impedância ou calibração de EEPROM de terceiros podem gerar erros de redundância cíclica (CRC) sob tráfego severo, comprometendo a comunicação da malha ethernet (*fabric*).

Portanto, a regra de agrupamento técnico em lote único de mesma marca e fabricante para os itens 01 a 06, 09 e 13 é de caráter técnico-operacional indispensável para mitigar riscos de instabilidade na infraestrutura crítica da DPE/RR.

Questionamento 2. Faturamento: emissão segregada de notas fiscais

Resposta: Está correto. Uma vez que hardware, software e serviços possuem naturezas tributárias distintas, com classificações fiscais, alíquotas e NCM próprios, sendo prática consolidada no mercado a emissão segregada de notas fiscais para cada componente, em observância à legislação tributária vigente. Considerando que o Termo de Referência não estabelece vedação expressa ao faturamento segregado, dessa forma será admitida a emissão de notas fiscais separadas para cada

componente fornecido, a saber: hardware (equipamento), software (licenciamento) e serviços de implementação/garantia (serviço), observada a correspondente incidência tributária aplicável, desde que a soma das notas fiscais corresponda integralmente ao valor contratado/empenhado do item.

Questionamento 3. Itens 12.23 e 12.24: Certidões da Junta Comercial

Resposta: Está correto vosso entendimento.

Questionamento 4. Prazo de entrega: previsibilidade

Resposta:

O prazo padrão de 60 (sessenta) dias corridos está mantido. A fixação desse prazo atende à urgência da Administração em modernizar a infraestrutura de rede da DPE/RR, cuja capacidade técnica atual encontra-se em limite crítico, prejudicando os serviços institucionais prestados à população.

Todavia, cumpre esclarecer que o subitem 6.1 do Termo de Referência e a Cláusula Quinta do Contrato preveem expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo, mediante justificativa tempestiva e documentalmente comprovada pela empresa contratada. Situações decorrentes de comprovada escassez global de insumos de TI, atrasos em trâmites alfandegários (importação e nacionalização de lotes) ou outros entraves logísticos alheios à vontade do fornecedor serão devidamente acolhidos e processados administrativamente como caso fortuito ou força maior, resguardando-se a isonomia e a proporcionalidade sem a necessidade de alteração do edital neste momento.

Questionamento 5. Homologação ANATEL: obrigatoriedade de comprovação na proposta

Resposta:

O princípio da ampla competitividade impede que exigências de regularidade técnica de natureza estritamente prévia ou burocrática limitem a participação de fornecedores na fase de lances. Exigir que a homologação esteja plenamente ativa e comprovada no ato de abertura das propostas penaliza empresas que estão em processo final de certificação ou que necessitam de prazo exíguo para a regularização regulatória, sem que isso traga qualquer benefício imediato ao andamento da licitação. O certame licitatório deve priorizar a seleção de proposta economicamente viável e apta a cumprir o objeto, sem impor barreiras que frustrem a concorrência na etapa inicial.

Quanto à alegação de que a ausência de homologação prévia impede a comercialização e desqualifica a proposta, cumpre destacar que o ato de licitar não se confunde com o ato de comercializar ou entregar o produto. A conformidade regulatória do equipamento é requisito indispensável para a entrega do objeto e para a execução contratual, e não para a fase preliminar de disputa de preços. O compromisso de fornecer o produto devidamente homologado é formalizado pelo licitante vencedor, cuja comprovação dar-se-á antes da formalização da ata de registro de preços, garantindo que nenhum produto sem a regular homologação seja efetivamente adquirido pela Administração Pública.

A alteração do edital neste momento, conforme pretendido pelo questionante, demandaria a republicação do instrumento convocatório e o consequente adiamento da sessão pública. Tal medida violaria as diretrizes de eficiência, celeridade e planejamento que regem as contratações públicas, também previstas no artigo 5º da Lei nº 14.133 de 2021. A manutenção das regras vigentes preserva o cronograma administrativo do certame e evita atrasos prejudiciais ao atendimento das demandas de conectividade e tecnologia do órgão, em estrita sintonia com a busca pela eficiência administrativa.

Ademais, a orientação de postergar a exigência de laudos, certificações ou homologações específicas para a fase de contratação encontra pleno respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A Corte de Contas federal adota entendimento consolidado de que a

imposição de requisitos de certificação técnica já na fase de apresentação de propostas é medida excessiva e potencialmente restritiva à ampla concorrência. Portanto, ao diferir a comprovação para o momento da assinatura da ata, a Administração não apenas otimiza o certame, mas também se alinha às melhores práticas de controle e governança pública, garantindo isonomia sem criar entraves antecipados ao mercado fornecedor.

Diante de todo o exposto, decidimos pelo indeferimento do questionamento apresentado pelo licitante interessado, mantendo-se integralmente as regras do edital e as orientações administrativas expedidas anteriormente.

Questionamento 6. Vedação a equipamentos em *End of Sale*, *End of Support* ou *End of Life*

Resposta:

Está correto o entendimento.

Equipamentos declarados como *End of Sale* (EoS), *End of Support* ou *End of Life* (EoL) pelo fabricante na data de apresentação da proposta não serão aceitos.

A contratação exige garantia mínima de suporte, atualizações e fornecimento de licenças de gerenciamento pelo período de 60 (sessenta) meses. Equipamentos que se encontrem em listas de descontinuidade de ciclo de vida pelo fabricante perdem a garantia de recebimento de correções de segurança de firmware, remendos de vulnerabilidades lógicas e peças originais de reposição física no mercado oficial, o que violaria as diretrizes de segurança da informação da DPE/RR. Os equipamentos cotados e entregues devem ser de linha corrente de produção do fabricante.

Questionamento 7. Garantia: suporte, licenciamento, atualizações e acionamento NBD pela revenda.

Resposta: Está correto vosso entendimento.

A garantia mínima exigida de 60 meses para os equipamentos ativos e plataformas SGC compreende suporte técnico especializado, licenciamento operacional e direitos a atualizações de software e firmware corretivos e evolutivos.

No que pertine ao acionamento do SLA NBD (Next Business Day) para a substituição de ativos físicos com falha diagnóstica, este poderá ser realizado e executado diretamente pela revenda/parceiro integrador credenciado pelo fabricante, sob sua inteira responsabilidade, desde que o atendimento logístico seja cumprido no prazo estabelecido, qual seja, entrega do hardware substituto nas dependências indicadas da DPE/RR até o final do dia útil seguinte à confirmação de falha pelo suporte técnico.

Questionamento 8. Garantia: exclusões por mau uso, causa externa e caso fortuito ou força maior

Resposta: Está correto vosso entendimento.

A garantia contra defeitos de fabricação (60 meses) cobre vícios internos de projeto, fadiga precoce de componentes eletrônicos, mau funcionamento lógico de firmware e defeitos intrínsecos de montagem física dos materiais fornecidos.

Danos causados por ação externa comprovada — tais como vandalismo, imperícia operacional grave do usuário, operação continuada sob temperaturas fora da faixa nominal por falha de climatização da sala técnica do órgão, inundação física do ambiente, descargas elétricas na rede que superem as proteções de surto internas especificadas ou eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior — não estão cobertos pela garantia padrão de defeitos de fabricação da contratada. Todavia, a exclusão da garantia dependerá de laudo técnico fundamentado a ser emitido pela contratada ou

assistência técnica oficial do fabricante, demonstrando formalmente o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a causa externa alegada.

Questionamento 9. Itens 10 e 14: dimensionamento do licenciamento da Solução de Gerência Centralizada

Resposta: Está correto vosso entendimento.

O licenciamento das plataformas de Gerência Centralizada (SGC) é dimensionado de forma estritamente unívoca e nominal (proporção de 1:1 por dispositivo ativo monitorado de forma simultânea).

- As 261 (duzentas e sessenta e uma) licenças LAN do Item 10 destinam-se a licenciar individualmente o parque agregado de switches previstos (12 Core I + 8 Core II + 96 Tipo I + 144 Tipo II, que somam 260 switches ativos, mais 1 licença remanescente de concorrência ou contingência).
- As 272 (duzentas e setenta e duas) licenças WLAN do Item 14 destinam-se a licenciar individualmente o parque agregado de 272 pontos de acesso ativos.

Dessa forma, os equipamentos devem ser gerenciados sob console único centralizado, consumindo uma licença por nó ativo de rede monitorado, inexistindo a exigência desproporcional de replicação do parque por licença adquirida.

Questionamento 10. Item 14 (gerência WLAN): admissibilidade de arquitetura em nuvem, em paridade com o Item 10 (gerência LAN)

Resposta: Está correto vosso entendimento.

Reconhece-se a ocorrência de erro material de digitação na consolidação do Termo de Referência quanto à redação do Item 14. A especificação correta para a Solução de Gerência Centralizada (SGC) de WLAN (Item 14) admite, em paridade com o Item 10 (SGC LAN), as arquiteturas:

- Local (*on-premises*, em formato físico dedicado ou virtualizado sob hypervisor homologado);
- Em nuvem pública oficial do fabricante (modalidade SaaS - Software as a Service); ou
- Híbrida (operações combinadas local e em nuvem).

Esta interpretação corrige a antinomia textual interna do Termo de Referência, preserva a validade técnica e mercadológica das marcas e séries indicadas como referencial de qualidade do certame (plataformas nativas de nuvem como Juniper Mist AI e ExtremeCloud IQ) e assegura a igualdade de competitividade técnica entre as arquiteturas correntes de mercado de redes corporativas.

Questionamento 11. Itens 11 e 15: delimitação do escopo dos serviços de instalação (LAN e WLAN)

Resposta: Está correto vosso entendimento.

O escopo contratual de serviços especializados de instalação e configuração (Itens 11 e 15) restringe-se, de forma exclusiva, à camada lógica de rede e à fixação mecânica/elétrica imediata dos ativos fornecidos.

O escopo dos serviços compreende a fixação física do switch nos racks de 19" existentes no órgão ou do ponto de acesso Wi-Fi nos tetos/paredes de gesso/alvenaria com os suportes inclusos do fabricante, a conexão das interfaces físicas por meio dos cordões ópticos (Itens 07 e 08) ou cabos DAC

(Item 09) fornecidos neste certame, a atualização e configuração lógica do sistema de software do switch ou AP e a ativação lógicas de roteamento, VLANs, ACLs e SGC.

A passagem de infraestrutura física permanente de dados (lançamento estruturado de cabos metálicos em calhas ou dutos prediais, instalação de patch panels externos de terceiros ou pontos de tomada lógica de telecomunicações nas paredes) e instalações elétricas prediais permanentes de energia em baixa tensão estão fora do escopo desta contratação, devendo ser executadas previamente pela DPE/RR ou pelos órgãos participantes por meio de contratos de engenharia e cabeamento estruturado específicos.

Atenciosamente,

Em 19 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DAMASCENO SARRAFF, Assessor de Tecnologia I**, em 19/06/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATÉRCIO LEITE DUTRA, Assessor de Tecnologia I**, em 19/06/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0833741** e o código CRC **FCB85B8F**.